



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO
PARER TÉCNICO SEI Nº 03/2022
PROCESSO Nº 14555.000029/2022-43

PARER TÉCNICO DA CÂMARA TÉCNICA DE FISIOTERAPIA DERMATOFUNCIONAL

I - DO OBJETO

Parecer solicitado pelo presidente do CREFITO-3, Dr. Raphael Ferris sobre a legitimidade do fisioterapeuta acerca do uso de geradores de ozônio para a prática clínica da ozonioterapia pelo fisioterapeuta.

II - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS

CONSIDERANDO o Decreto Lei 938 de 13 de Outubro de 1969 em seu Art. 3º: É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente;

CONSIDERANDO a Lei 6316 de 17 de dezembro de 1975 CAPÍTULO I Dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em seu Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no [Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969](#);

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO 8, relativa ao exercício profissional do fisioterapeuta, onde em seu artigo III, estabelece que são recursos terapêuticos, a ação isolada ou concomitante de agente termoterapêutico, crioterapêutico, hidroterapêutico, aeroterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonidoterapêutico, massoterapêutico, mecanoterapêutico, cinesioterapêutico motor e cardiorespiratório e utilização de órteses e próteses;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº. 80, de 9 de maio de 1987, que baixa atos complementares à Resolução COFFITO-8 e prevê ao fisioterapeuta em seu exercício profissional a utilização, para alcançar os fins e objetivos propostos nas suas metodologias, a ação isolada ou conjugada de fontes geradoras termoterápicas, crioterápicas, fototerápicas, eletroterápicas, sonidoterápicas e aeroterapêuticos, bem como, agentes cinésio-mecano-terápicos, e outros, decorrentes da evolução e produção científica nesta área;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº. 394/2011 que disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Dermato funcional, em seu Art. 3º dispõem sobre a necessidade do domínio de doze XII Grandes Áreas de Competência, entre as quais consta, utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinésio-mecano-terapêutico, massoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonidoterapêutico, aeroterapêutico entre outros;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº. 380/2010 que regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dispõem em seu parágrafo segundo a autorização ao fisioterapeuta à prática de todos os atos complementares que estiverem relacionados à saúde do ser humano e que vierem a ser regulamentados pelo Ministério da Saúde por meio de portaria específica;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 702, de 21 de março de 2018, do Ministério da Saúde, na qual inclui novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, no âmbito do SUS, sendo a ozonioterapia uma dessas práticas, podendo ser aplicada por qualquer profissional da área de saúde; onde a partir desse marco, os Conselhos de Classe, estão buscando normatizar a ozonioterapia no âmbito de atuação de cada profissão;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 1.988, de 20 de dezembro de 2018, que atualiza os procedimentos e serviço especializado de Práticas Integrativas e Complementares na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013 que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, em seu art. 27, dispõem sobre o empenho do fisioterapeuta na melhoria das condições da assistência fisioterapêutica e nos padrões de qualidade dos serviços de Fisioterapia, no que concerne às políticas públicas, à educação sanitária e às respectivas legislações; e em seu art. 30, onde apenas proíbe o uso de equipamentos terapêuticos pelo fisioterapeuta, desde que não sejam reconhecidos pelo próprio COFFITO, de acordo com resolução específica;

CONSIDERANDO ainda a Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013 em seu artigo 8º O fisioterapeuta deve se atualizar e aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, amparando-se nos princípios da beneficência e da não maleficência, no desenvolvimento de sua profissão, inserindo-se em programas de educação continuada e de educação permanente. Também em seu artigo 9º inciso III – utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos a seu alcance e aprimorá-los contínua e permanentemente, para promover a saúde e prevenir condições que impliquem em perda da qualidade da vida do ser humano;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 06 de 2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, onde em sua análise esclarece que não é competência da ANVISA reconhecer práticas, procedimentos e terapias como procedimentos clínicos, mas sim dos Conselhos Profissionais, com base em evidências científicas por meio de pesquisas e estudos que comprovem a eficácia e a segurança do procedimento. Uma vez reconhecida a prática, procedimento ou terapia, por órgãos competentes, caberá à ANVISA regulamentar e fiscalizar o cumprimento dos critérios sanitários a serem seguidos;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 43 de 10 de junho de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária onde apresenta posicionamento técnico da Anvisa acerca da tecnologia de ozonioterapia oferecida em dispositivos médicos devidamente registrados como produtos para saúde, mas com finalidade de uso não contemplada em sua diversidade e totalidade;

CONSIDERANDO o Boletim BIREME nº 44 de maio de 2020 que apresenta uma metodologia adotada denominada Mapa de Evidências para sistematizar e facilitar o acesso às evidências disponíveis sobre aplicabilidade clínica das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde (PICS), trazendo em seu primeiro mapa de evidências, a ozonioterapia médica, a partir de uma visão geral das evidências e seus efeitos seguros e eficientes em diversas condições clínicas para a saúde do ser humano, disponível em <http://mtci.bvsalud.org/pt/efetividade-clinica-da-ozonioterapia-medica/>;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina e a partir do veto do Inciso I do caput e § 2º do art. 4º, tornando o diagnóstico nosológico e a prescrição terapêutica de pleno direito de todas as profissões da saúde, representando desta forma, uma prerrogativa favorável à Fisioterapia;

III - CONCLUSÃO

CONSIDERANDO o disposto acima e com base deontológica afirmamos:

- A ozonioterapia é uma prática integrativa complementar e assistencial de validade científica comprovada;
- O fisioterapeuta é a autoridade responsável por decidir sobre a adequação entre a enfermidade do paciente/cliente e a finalidade fisioterapêutica no uso de uma técnica ou tecnologia;

- Os equipamentos utilizados para ozonioterapia devem possuir registro deferido e vigente como produto para saúde na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mantendo o profissional em seu poder tais documentos comprobatórios para fins de fiscalização do CREFITO de sua circunscrição;
- Quando o equipamento possuir o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA mas não atender a indicação/finalidade de uso prevista em seu manual técnico-operacional, se enquadrará como uso “off label”, isto é, diversa daquela estabelecida;
- Orienta-se ao fisioterapeuta manter para fins de fiscalização do CREFITO de sua circunscrição, comprovação da habilitação para o uso fisioterapêutico da ozonioterapia tendo como origem certificações oriundas de Instituições de Ensino Superior, Instituições especialmente credenciadas pelo MEC ou entidades nacionais de fisioterapia intimamente relacionadas à esta prática;
- O profissional deve estar capacitado a indicá-la, prescrevê-la, contraindicá-la e aplicá-la em conformidade com conhecimentos técnico-científicos compatíveis com a promoção à saúde e prevenção de condições que impliquem em perda da qualidade da vida do ser humano;
- Orienta-se ao fisioterapeuta manter o registro atualizado em prontuário, inclusive dos parâmetros utilizados em cada atendimento para fins de fiscalização do CREFITO;
- Orienta-se ao fisioterapeuta a manutenção periódica e calibração dos equipamentos, mantendo em seu poder os laudos comprobatórios para fins de fiscalização do CREFITO.

É o parecer.

Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite

Coordenadora da Câmara Técnica de Fisioterapia em DermatoFuncional

Dra. Marcia Cristina Dias Consulin

Membra da Câmara Técnica de Fisioterapia em DermatoFuncional

Dr. Rodrigo Fabrizzio Inácio

Membro da Câmara Técnica de Fisioterapia em DermatoFuncional

Dra. Sonia Regina Pires Rampazzo

Membra da Câmara Técnica de Fisioterapia em DermatoFuncional

1 Aeroterapia diz respeito ao uso do ar sob diferentes graus de pressões, podendo conter ingredientes medicinais ou não para o tratamento de doenças.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Conselheira Efetiva**, em 22/09/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cristina Dias Consulin, Conselheira Suplente**, em 22/09/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Regina Pires Rampazzo, Colaboradora**, em 23/09/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fabrizio Inácio, Membro de Comissão**, em 24/09/2022, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.crefito3.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0290094** e o código CRC **5A5CB8ED**.

Referência: Processo nº 14555.000029/2022-43

SEI nº 0290094